



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Brasília, 09 de junho de 2025

RESPOSTA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº 25.7.000005296-9

Referência: Pregão eletrônico nº 90003/2025

Objeto: Contratação de operadoras ou seguradoras especializadas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade coletiva do tipo plano básico em enfermaria, com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação e do tipo plano opcional em apartamento individual com banheiro privativo, também com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação, sem exclusão de doenças preexistentes ou crônicas, para os funcionários do CRM-DF e seus dependentes conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Interessado: CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ nº.: 46.339.550/0001-30

I. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no Edital no item 12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 10/06/2024, tendo, assim, seu termo final em 05/06/2024.

Desta forma, os pedidos apresentados são tempestivos. Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante alega que

- ü consta como um dos requisitos da habilitação técnica, prevista no item 4, subitem 4.4 do referido Edital, a comprovação pela licitante de sua classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho de Saúde Suplementar) divulgado pela ANS, com valor igual ou superior a 0,6;
(...)
- ü Ocorre que, a exigência de IDSS como critério de habilitação técnica extrapola o previsto na legislação vigente, em especial o disposto no art. 67 da lei 14.133/21, que define o rol de documentos que podem ser exigidos na habilitação técnica;
(...)
- ü A exigência do IDSS, Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, configura-se uma exigência desproporcional aos termos do objeto do presente certame como critério de habilitação técnica, uma vez que o IDSS é apenas um dos muitos indicadores disponíveis utilizados para verificar o desempenho das operadoras. Contudo, não garante a excelência na prestação dos serviços, uma vez que não é um índice oficial;
(...)
- ü Exigir em um certame licitatório um índice não oficial, que restringe a participação de inúmeras operadoras de planos de saúde, como um fator para a habilitação técnica, viola o princípio da competitividade com a imposição de um índice tão restritivo, o que acaba por frustrar o objetivo principal do processo licitatório, que é o de ampliar o número de participantes;
(...)
- ü Ademais, a exigência de um IDSS acima de 0,6 como critério de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação vigente, configurando, assim, um critério arbitrário e desproporcional, que afeta diretamente a isonomia entre os participantes. É de se verificar que tal requisito não se coaduna com os princípios de igualdade e eficiência que devem reger os processos licitatórios, em especial os do Pregão.
(...)
- ü Em virtude dessas considerações, ao analisar o conteúdo do edital, compreende-se que a exigência imposta pelo CRM/DF não apenas extrapola os limites legais, mas também configura abuso de poder, uma vez que não se fundamenta em requisitos técnicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais;
(...)

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A Impugnante requer:

- a) Que seja conhecido e deferido o pedido da impugnação;
- b) Que seja republicado o Edital excluindo a exigência de apresentação do IDSS acima 0,6;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

IV. DA ANÁLISE

1. Fundamentação

A análise jurídica da impugnação ao Edital nº SEI-90003/2025 deve partir de uma interpretação sistemática e aprofundada dos dispositivos legais aplicáveis, bem como da jurisprudência correlata, para verificar a conformidade da exigência de comprovação de IDSS acima de 0,6 como critério de habilitação técnica.

Inicialmente, é necessário destacar que o objetivo primordial das licitações públicas é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a competitividade e a isonomia entre os participantes, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Esse princípio é reforçado pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras para os processos licitatórios, incluindo a restrição de exigências de habilitação técnica aos documentos indispensáveis para comprovar a capacidade de execução do objeto contratual, conforme disposto no art. 67 da referida lei.

O subitem 4.4 do Estudo Técnico Preliminar impugnado, ao exigir a comprovação de IDSS acima de 0,6, extrapola os limites legais estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Esse artigo delimita os documentos que podem ser exigidos para habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, como atestados de responsabilidade técnica, certidões emitidas por conselhos profissionais e declarações de conhecimento das condições locais de execução. Não há previsão legal para a inclusão de índices como o IDSS, que não possuem caráter oficial e podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

A análise técnica da exigência de IDSS acima de 0,6 como critério de habilitação técnica revela que tal requisito não é essencial para garantir a qualidade dos serviços contratados. O IDSS é apenas um dos muitos indicadores disponíveis para avaliar o desempenho das operadoras de saúde suplementar e não possui caráter oficial ou exclusivo. Sua utilização como critério de habilitação técnica pode restringir indevidamente a participação de operadoras qualificadas, frustrando o objetivo principal do processo licitatório, que é ampliar o número de participantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a equipe de planejamento da contratação concluiu que a supressão da exigência de IDSS acima de 0,6 não trará prejuízo para a seleção da proposta mais vantajosa nem impactará negativamente na execução contratual. Essa conclusão está alinhada aos princípios da eficiência e da competitividade, que devem reger os processos licitatórios, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, a decisão pela procedência da impugnação e pela exclusão da exigência de IDSS acima de 0,6 do edital é fundamentada nos princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como na jurisprudência correlata, garantindo a conformidade do processo licitatório com os objetivos da Administração Pública e os direitos dos licitantes.

2. Conclusão

A análise da impugnação ao Edital nº SEI-90003/2025 conclui pela procedência do pedido, considerando que a exigência de comprovação de IDSS acima de 0,6 como critério de habilitação técnica extrapola os limites legais estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que delimita os documentos de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional aos indispensáveis para comprovar a capacidade de execução do objeto contratual. Tal exigência não possui previsão legal, não é essencial para garantir a qualidade dos serviços contratados e restringe indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e reforçados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como no Acórdão TCU nº 2129/2021.

V. DA DECISÃO

Em vista do exposto, decide-se pela exclusão da exigência de IDSS acima de 0,6 do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo de publicidade, garantindo a conformidade do processo licitatório com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI
Agente da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Equipe de planejamento da contratação**, em 09/06/2025, às 17:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2615654** e o código CRC **A2755424**.



CRM-DF
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.7.000005296-9 | data de inclusão: 09/06/2025